



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 664, de 2014, para alterar o proposto texto do § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 conforme a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 74.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77 se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral válida no referenciado dispositivo caso:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe que o cônjuge, companheiro ou companheira tenha direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77, de 3 anos, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral proposta pela MP 664/14 válida para os incisos vinculados ao referido dispositivo.

O instituto da pensão por morte não deve ser negado ao cônjuge, companheiro ou companheira se o casamento ou ato de registro de união estável tiver ocorrido há menos de dois anos do óbito do segurado sob pena de prejudicar de maneira imediata a estabilidade financeira dos dependentes ou de sua família ao não lhe proporcionar o tempo necessário para remediar a situação de brusca suspensão de fonte de renda, expondo-a a risco social.

Ademais, ainda que previdência opere no regime de repartição sem vínculo direto entre contribuição e benefício, como acontece nos regimes de capitalização, parece injusto que contribuições efetuadas possam ser perdidas, não resultando em qualquer vantagem para o segurado ou a seus dependentes, mesmo limitado no tempo, caso o critério proposto pelo governo prevaleça.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

